



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 30/75:

Torna aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, por um ano, prorrogável, a determinadas mercadorias, quando importadas por fabricantes que o requeiram para aplicação exclusiva na construção dos artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, e cujos direitos se encontram garantidos.

Ministério da Economia:

Despachos:

Estabelece requisitos específicos para a indústria de fição de algodão e de fibras artificiais e sintéticas.

Estabelece requisitos específicos para a fabricação de tintas, vernizes e lacas.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 30/75

de 25 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O disposto no Decreto-Lei n.º 65/70, de 26 de Fevereiro, aplica-se, pelo prazo de um ano, às mercadorias classificadas pelos artigos seguintes, quando importadas por fabricantes que o requeiram para aplicação exclusiva na construção dos artefactos da sua produção, desde que obedeçam à designação de produto nacional, nos termos do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949.

2. O prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado, por períodos de um ano, a pedido dos fabricantes interessados, e desde que o Secretário de Estado da Indústria e Energia reconheça a necessidade dessa prorrogação, a qual deverá ser demonstrada por esses fabricantes.

39.02 Produtos de polimerização e de copolimerização (tais como polietileno, politetraoetileno, poliisobutileno, poliestireno, cloreto de polivinilo, acetato de polivinilo, cloroacetato de polivinilo, outros derivados polivinílicos, derivados poliacrílicos e polimetacrílicos e resinas de cumaronaindeno):

.....
Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:

06 Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres.

40.09 Tubos de borracha vulcanizada:

01 Reforçados com fios de qualquer natureza, tecidos ou passamanaria.

02 Não reforçados.

40.14 Outras obras de borracha vulcanizada, não endurecida:

.....
02 Não especificadas.

73.32 Cavilhas roscadas e porcas (compreendendo os esboços), tirefões e parafusos, escáfulas e pitões roscados, rebites, chavetas, troços e Pernos, e artefactos semelhantes, ferro fundido, ferro macio ou aço; anilhas

- (incluindo as abertas e as de mola) de ferro macio ou aço:
-
- ex 02 Parafusos:
Artefactos não especificados:
.....
De ferro ou aço, batido, laminado ou forjado:
- ex 06 Aplainados, envernizados, esmaltados, pintados, polidos, roscados, torneados, cobertos de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos — Porcas.
- 73.35 Molas e folhas de molas, de ferro macio ou aço:
.....
- 05 Não especificadas.
- 73.40 Outras obras de ferro fundido, ferro macio ou aço:
.....
Outras obras:
De ferro fundido, aço vazado ou ferro fundido maleável:
- ex 07 Aplainadas, envernizadas, esmaltadas, pintadas, polidas, roscadas, torneadas, cobertas de matérias plásticas ou de quaisquer metais não preciosos — Discos para segmentos.
- 84.55 Peças separadas e acessórios (excepto caixas, resguardos e semelhantes) que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos dos n.º 84.51 a 84.54:
- ex 01 Das máquinas de escrever do n.º 84.51.
- 98.08 Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos, almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixa:
- Fitas:
- 01 Em carretos, para imediata aplicação.

Art. 2.º O regime do artigo 1.º do presente diploma aplicar-se-á a todas as mercadorias importadas, por ele abrangidas, e cujos direitos se encontrem garantidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fiação de algodão e de fibras artificiais e sintéticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — A indústria de fiação de algodão e de fibras artificiais e sintéticas, incluída no subgrupo 3211.3 da

revisão I da Classificação das Actividades Económicas (CAE), é, para efeitos do presente despacho, a actividade que se dedica ao fabrico de fios a partir de fibras de algodão, de fibras artificiais e sintéticas cor-tadas e de mistos destas fibras utilizando a tecnologia do algodão.

2 — As sociedades que instalem, reabram ou ampliem fábricas de fiação devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 20 000 contos.

3 — As novas fiações só podem ser instaladas, nos termos deste despacho, com maquinismos novos que satisfaçam, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes do quadro I anexo.

4 — A capacidade de produção das novas fiações não deve ser inferior a 150 kg de fio por hora ou a 125 kg no caso de produzirem exclusivamente fio penteado.

5 — Os estabelecimentos de fiação resultantes de reabertura e os que sejam transferidos de local devem satisfazer, no mínimo, aos requisitos tecnológicos constantes do quadro II anexo. Os estabelecimentos que se ampliem igualmente devem obedecer a estes requisitos, mas apenas no que se refere ao equipamento a instalar e àquele que o antecede na respectiva linha de fabrico.

6 — As capacidades de produção das várias secções que integram o ciclo fabril devem estar equilibradas entre si, de modo a permitir que o grau de utilização do equipamento de cada uma seja, pelo menos, de 90 %.

7 — Os estabelecimentos de fiação devem possuir um sistema de climatização adequado, de forma a manter, nas linhas de processamento fabril, a humidade relativa do ar ambiente dentro dos valores de 65 ± 2 %.

8 — Os estabelecimentos de fiação devem possuir um laboratório de *contrôle* de qualidade, o qual deve permitir, no mínimo, realizar os seguintes ensaios:

Comprimento, *micronaire* e resistência da fibra de algodão;

Número da manta, fita, mecha e fio;

Contagem de *neps* no véu das cardas;

Regularidade da mecha e do fio;

Resistência do fio à tracção, alongamento máximo e carga de ruptura;

Torção e retorção do fio;

Determinação percentual das fibras que entram na composição do fio.

9 — Os estabelecimentos de fiação devem dispor de instalações com capacidade para armazenar convenientemente e em separado as matérias-primas têxteis necessárias à laboração de, pelo menos, três meses e a produção de fio correspondente à laboração de, pelo menos, trinta dias.

10 — A gestão dos novos estabelecimentos de fiação e dos que sejam reabertos deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado com um diploma universitário.

11 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos téc-